



PEDIDO DE DESAFORAMENTO N° 0000861-92.2018.8.14.0000  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
REQUERENTE: FRANCISCA DE PAIVA BARRETO  
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

#### EMENTA

PEDIDO DE DESAFORAMENTO – CRIME DO ART. 121, CAPUT, DO CP – DÚVIDAS SOBRE A AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E RECEIO SOBRE A SEGURANÇA PESSOAL DA REQUERENTE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DO PEDIDO – PLEITO CONHECIDO E INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A requerente não juntou qualquer documento que provasse suas alegações no sentido de que a imparcialidade dos jurados e a sua segurança pessoal estão comprometidas.
2. Por outro lado, o juízo requerido, em suas informações, esclareceu que o delito foi praticado há quase dez anos e não causou qualquer repercussão capaz de justificar a parcialidade dos jurados e não se verificou qualquer indício de que uma das testemunhas esteja exercendo sua influência política na sociedade local para prejudicar a isenção dos julgadores, bem como ressaltou que não correu qualquer fato que pudesse ameaçar a segurança pessoal da requerente.
3. Pedido conhecido e indeferido. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e indeferir o pedido de desaforamento, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

Belém, 18 de junho de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

#### RELATÓRIO

FRANCISCA DE PAIVA BARRETO ingressou, após o trânsito em julgado da decisão que a pronunciou pela prática do crime do art. 121, caput, do CP, com PEDIDO DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO, na forma do art. 427 do CPP.

Diz a requerente que as testemunhas que serão ouvidas quando do seu julgamento em plenário poderão comprometer a imparcialidade dos



jurados, tendo em vista que uma delas, senhor Fábio Henrique Fernandes Nogueira é primo da vítima e preside a Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, local onde o crime ocorreu.

Alega ainda que está temerosa por sua segurança pessoal.

Por isso, pediu o desaforamento do feito a fim de que este seja julgado na Comarca de Marabá.

O Juízo de Direito de São Domingos do Araguaia prestou informações às fls. 13/14. Nesta Superior Instância, o Custus legis opinou pelo indeferimento do pedido.

Sem revisão.

É o relatório.

**V O T O**

**DOS FATOS**

Consta dos autos, que no dia 24/02/2009, na cidade de São Domingos do Araguaia, a recorrente desferiu golpes de faca contra a vítima Edidácio Almeida dos Santos que não resistiu aos ferimentos e faleceu no hospital do município, motivo pelo qual foi denunciada e pronunciada pela prática do crime do art. 121, caput, do CP.

A postulante ingressou com recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, que foi improvido pela 2ª Turma de Direito Penal desta Corte, em julgamento realizado em 03/10/2017 (Acórdão nº 181.354, de minha relatoria), sendo que o trânsito em julgado ocorreu em 09/02/2018.

Eis a suma dos fatos.

**DAS RAZÕES DO PEDIDO**

Afirma a requerente que o feito deve ser desaforado, tendo em vista que tanto a imparcialidade dos jurados e a sua segurança pessoal estão comprometidas.

Ocorre que a requerente não juntou qualquer documento que provasse suas alegações.

Por outro lado, o juízo requerido, em suas informações, esclareceu que o delito foi praticado há quase dez anos e não causou qualquer repercussão capaz de justificar a parcialidade dos jurados e não há qualquer indício que a testemunha Fábio Henrique Fernandes Nogueira esteja exercendo sua influência política na sociedade local para prejudicar a isenção dos julgadores, bem como ressaltou que não correu qualquer fato que pudesse



---

ameaçar a segurança pessoal da requerente.

Desse modo, as alegações devem ser rejeitadas e o processo ser julgado na Comarca de São Domingos do Araguaia.

Ante o exposto, conheço e indefiro o pedido de desaforamento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 18 de junho de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES  
Relator